

A. I. Nº - 088444.0707/03-1  
AUTUADO - LTM MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
AUTUANTES - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 21. 11. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0455-04/03**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR EMPRESA COM INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** De acordo com a legislação do ICMS, o contribuinte que adquirir mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação, estando com a sua inscrição cancelada equipara-se a não inscrito, devendo efetuar o pagamento do imposto por antecipação tributária sobre as operações subseqüentes no momento do seu ingresso no território deste Estado. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/07/2003, exige imposto no valor de R\$299,93, em razão da falta de seu recolhimento na primeira repartição fiscal da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por empresa cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 20 a 22 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como citou o Decreto nº 6284/97 e a Lei nº 7014/96, em que se baseou o autuante para aplicação da multa.

Em seguida, alegou preliminar de nulidade, por ilegitimidade passiva da empresa, já que a infração diz respeito ao trânsito de mercadorias desacompanhada de documento fiscal idôneo, situação que ensejaria o pagamento antecipado do ICMS. Segundo o autuado, quando da ocorrência infracional, sequer tinha conhecimento do transporte das mercadorias e qual a validade da documentação, pois não fora o emitente da nota, além do transporte ter sido contratado e pago pelo remetente. Diz que em nada concorreu para a infração, razão pela qual não pode ser qualificado como solidário, pelo que requer a nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, o autuado alegou que apesar da fé pública do autuante, disse que a infração imputada a empresa não é, de todo verdadeira, já que lhe falta o elemento principal do tipo tributário penal, ou seja, a ação da vontade, da parte supostamente autora. Salienta que a empresa funcionava regularmente e com inscrição ativa, porém, devido ao período de entressafra de material (poucos dias), paralisou as suas atividades para possibilitar uma melhoria nas suas instalações. Aduz que no período da paralisação, foi visitada por um preposto da fiscalização, o qual manteve contato com o pessoal da manutenção, que nada sabiam a respeito da empresa, já que não pertenciam ao seu quadro de funcionários, cujo fato deu início ao processo de cancelamento de sua inscrição.

Continuando em sua peça defensiva, o autuado disse que por desconhecer o processo em andamento, continuou a exercer as suas atividades, quando foi surpreendido com o cancelamento de sua inscrição em 15/05/2003, motivo pelo qual não poderia ter efetuado a antecipação do imposto. Assevera que a exclusão foi indevida e tão logo dela tomou conhecimento providenciou o seu pedido de reinclusão, quando teve as mercadorias apreendidas e lavrado o Auto de Infração.

Ao finalizar, reitera o pedido de nulidade e, caso não atendido, seja o Auto de Infração julgado improcedente.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, às fls. 35 e 36 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da autuação, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa formulada, assim se manifestou:

1. Que razão não assiste ao autuado, pois, equivocou-se no início de sua defesa, ao atribuir a autuação à constatação de trânsito de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, cuja inidoneidade não foi questionada no presente lançamento. É que a infração praticada foi a falta de antecipação do ICMS, referente a mercadorias adquiridas para comercialização, pelo fato do autuado encontrar-se com a sua inscrição cancelada. Aduz que o contribuinte foi intimado para cancelamento em 23/04/2003 e efetivamente cancelado em 15/05/2003, através dos Editais nºs 11/2003 e 12/2003 (fls. 8 dos autos), pelo motivo descrito no art. 171, I, do RICMS/97, o qual prevê o cancelamento quando “ficar comprovado através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado”;
2. Com relação à alegação do autuado de que paralisou temporariamente as suas atividades por motivo de entressafra e para reformar as suas instalações, esclarece não haver previsão legal no RICMS/BA, em vigor para tais situações. Assevera que somente nos casos de ocorrência de sinistro ou calamidade pública, em que o contribuinte ficar impedido de manter aberto o seu estabelecimento, é que há previsão legal para a paralisação, conforme prescreve o art. 163, do regulamento acima citado;
3. Que o fato de não constar nos autos qualquer documento comprobatório da ocorrência acima, atesta que o cancelamento da inscrição do autuado foi correto, circunstância que o impede de comercializar;
4. Quanto ao pedido de reinclusão feito pelo autuado, ressalta que tal providência não tem o condão de regularizar a sua situação cadastral, cujo pedido, após a devida análise do processo, pode ser deferido ou não. Salienta que o autuado somente foi reincluído no cadastro em 08/07/2003, conforme consulta no sistema de informações da SEFAZ, portanto, na data de emissão da nota fiscal ocorrida em 03/07/2003, sua inscrição encontrava-se ainda cancelada;
5. Que pelo fato de encontrar-se em situação irregular, o autuado era obrigado a antecipar o recolhimento do ICMS correspondente e, não o fazendo, o imposto deve ser exigido através de Auto de Infração, acrescido da multa prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7014/96.

Ao concluir, opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver recolhido o imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, neste Estado, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, pelo fato do mesmo encontrar-se com a sua inscrição estadual cancelada.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, sob o argumento de ilegitimidade passiva, já que não tinha conhecimento da operação, tendo em vista que a empresa à fl. 12, requereu a transferência para a sua responsabilidade, na qualidade de fiel depositário, das mercadorias apreendidas na ação fiscal. Com esse procedimento, restou comprovado que o autuado contratou a operação de compra das mercadorias junto ao remetente em 03/07/2003, quando já tinha conhecimento que a sua inscrição tinha sido cancelada em 15/05/2003.

Quanto à alegação de que o transporte foi contratado e pago pelo remetente da mercadoria, não procede. Examinando o Conhecimento de Transporte à fl. 6, verificou este relator que a modalidade do frete foi com cláusula FOB, ou seja, o seu pagamento é de responsabilidade do adquirente, no caso, o estabelecimento autuado.

Aliado aos fatos acima, constatou este relator que a presente autuação não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 18, do RPAF/99, o qual trata da nulidade do procedimento fiscal.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar os elementos que instruem o PAF, o meu posicionamento a respeito da infração é o seguinte:

I - Entendo razão não assistir ao autuado, pois ao paralisar temporariamente as suas atividades, deveria ter comunicado o fato a SEFAZ, bem como ter orientado o pessoal da manutenção, para informar a fiscalização a real situação da empresa;

II - O fato de haver solicitado a sua reinclusão no Cadastro de Contribuintes do ICMS em 25/06/2003, conforme alegado pela defesa, não elide a autuação, tendo em vista que a auditora que prestou a informação aduziu que o pedido poderia ser deferido ou não, com a qual concordo.

Com base na explanação acima, considero correta a exigência fiscal, já que restou comprovada nos autos a condição irregular do autuado, situação que o equipara à contribuinte não inscrito, cujo imposto por antecipação tributária, ao adquirir mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação, deveria ter sido recolhido no momento do seu ingresso no território deste Estado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088444.0707/03-1** lavrado contra **LTM MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$299,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR